



CEDIPRE ONLINE | 20

**Decretamento Provisório das Providências Cautelares
e Proibição Automática de Execução do Acto
em Sede de Procedimentos Pré-Contratuais**

— Relançar do tema à luz do Direito Comunitário —

Diogo Neves

**Decretamento Provisório das Providências Cautelares
e Proibição Automática de Execução do Acto
em Sede de Procedimentos Pré-Contratuais**

— Relançar do tema à luz do Direito Comunitário —

Diogo Neves



TÍTULO	Decreto Provisório das Providências Cautelares e Proibição Automática de Execução do Acto em Sede de Procedimentos Pré-Contratuais - Relançar do Tema à Luz do Direito Comunitário -
AUTOR(ES)	NEVES, Diogo
IMAGEM DA CAPA	Coimbra Editora
COMPOSIÇÃO GRÁFICA	Ana Paula Silva
EDIÇÃO	CEDIPRE Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra 3004-545 COIMBRA PORTUGAL Tel. Fax: +351 239 836 309 E-mail: cedipre@fd.uc.pt
PARA CITAR ESTE ESTUDO	NEVES, Diogo, Decreto Provisório das Providências Cautelares e Proibição Automática de Execução do Acto em Sede de Procedimentos Pré-Contratuais: Relançar do Tema à Luz do Direito Comunitário, <i>Publicações CEDIPRE Online</i> - 20 http://www.cedipre.fد.uc.pt , Coimbra, maio de 2014
	Coimbra Maio 2014

DECRETAMENTO PROVISÓRIO DAS PROVIDÊNCIAS CAUTELARES E PROIBIÇÃO AUTOMÁTICA DE EXECUÇÃO DO ACTO EM SEDE DE PROCEDIMENTOS PRÉ-CONTRATUAIS - RELANÇAR DO TEMA À LUZ DO DIREITO COMUNITÁRIO -

Diogo Neves

1. Introdução ao Problema; **2.** Hermenêutica Nacional (modesta metanálise); **3.** (Re)colocação do Problema à luz do Direito Comunitário; **4.** Conclusões (as possíveis).

1. A questão objecto do trabalho que se apresenta prende-se **i)** com a aplicabilidade dos mecanismos previstos nos artigos 128.º e 131.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (doravante **CPTA**) no âmbito das providências cautelares relativas a procedimentos de formação de contratos, previstas no artigo 132.º do CPTA, e **ii)** se a aplicação desses mecanismos respeita as exigências comunitárias impostas pela Directiva 2007/66/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Dezembro. Do que se trata, no fundo, é saber se, no domínio dos procedimentos de formação de contratos, os administrados, que pretendam reagir contra qualquer acto procedimental, podem socorrer-se dos mecanismos de proibição automática de executar o acto (art. 128.º CPTA) e de decretamento provisório da providência cautelar requerida (art. 131.º CPTA), acautelando, deste modo, o efeito útil da própria providência cautelar. Pretende-se, por outro lado, analisar as exigências comunitárias neste domínio, que vinculam o nosso ordenamento na adopção de determinados mecanismos processuais, de que modo essas exigências se fizeram repercutir na nossa Justiça Administrativa e se adopção desses mecanismos processuais foi feita de forma satisfatória.

De facto a divergência tem reinado, sem fronteira definida, entre aqueles (juris-

consultos e doutrinários) que admitem a aplicação dos mecanismos legais previstos nos artigos 128.º e 131.º do CPTA no âmbito das providências cautelares relativas a procedimentos pré-contratuais e aqueles que pugnam pela sua não admissibilidade.

A origem da *vexata quaestio* reporta-se ao teor do artigo 132.º, n.º3 do CPTA que refere: “*Aplicam-se, neste domínio, as regras do capítulo anterior, com a ressalva do disposto nos números seguintes.*”. Esta disposição, atinente às providências relativas a procedimentos de formação de contratos, encontra-se prevista no Capítulo II (Disposições Particulares), do Título V do CPTA que se debruça sobre os processos cautelares. Ora, de uma leitura singela da referida norma extrai-se que aos procedimentos de formação de contratos aplicam-se as disposições comuns dos processos cautelares (previstas no Capítulo I)¹. Até este ponto não se constatam quaisquer divergências dogmáticas. Estas surgem quando se impõe indagar sobre se a referida disposição normativa visa excluir do âmbito dos procedimentos de formação dos contratos as disposições do próprio capítulo onde se insere. Do que se trata, no fundo, é de analisar a possibilidade de articulação dos artigos 128.º, 131.º e 132.º do CPTA.

Os mecanismos processuais em apreço visariam, na perspectiva daqueles que defendem a sua utilização neste domínio, evitar, ou obstaculizar a um conjunto de potenciais patologias que surgem durante a formação dos contratos e que nem sempre se resolvem com a mera aplicação das disposições previstas no artigo 132.º.

2. A querela processual gira em torno de argumentos interpretativos, tirados do artigo 132.º, n.º3 do CPTA, dando-se especial relevância aos elementos literal, sistemático, histórico e teleológico da norma em causa.

O que resulta da letra do disposto no artigo 132.º, n.º3 e do enquadramento sistemático das normas em apreço, na perspectiva de quem não concebe a possibilidade de articulação dos artigos 128.º, 131.º e 132.º, é que o legislador, com a norma *supra* citada, teve o único e exclusivo intuito de excluir do âmbito de aplicação do referido artigo 132.º as restantes disposições do próprio capítulo onde se insere. De facto, os defensores desta corrente interpretativa socorrem-se do estatuído no n.º4 do artigo 130.º e com este estabelecem um paralelismo. Entendem, portanto, que se o legislador teve o cuidado de no artigo 130.º, n.º4, ressaltar a aplicação dos artigos 128.º e 129.º e já o não fez no n.º3 do 132.º, a conclusão que daí se retira é a de que não foi sua intenção admitir a aplicação de quaisquer outras regras processuais que não as constantes do próprio artigo 132.º e as previstas no Capítulo anterior.^{2 3}

¹ Veja-se a este respeito ANA GOUVEIA MARTINS, *Perspectivas de evolução da tutela provisória do processo cautelar*, cadernos de Justiça Administrativa, n.º79, Janeiro/Fevereiro de 2010, p. 15.

² Este entendimento foi adoptado, sem quaisquer restrições, pelo Supremo Tribunal Administrativo, no seu Acórdão de 20 de Março de 2007, P.1191/06 (1.ª Secção) que refere, de forma inequívoca: “*Quando o legislador, no art. 130.º, n.º4, faz menção expressa das regras dos dois artigos anteriores, e omitiu essa menção no art.132.º, n.º3, só há uma interpretação literal possível: o legislador ao mandar aplicar as regras do capítulo anterior está a excluir as regras que não constem do capítulo anterior.*”

³ Cfr. neste ponto a opinião do Juiz Conselheiro JORGE MANUEL LOPES DE SOUSA, *Notas práticas sobre o decretamento provisório de providências cautelares*, in Cadernos de Justiça Administrativa, n.º47,

Reportando-se ao elemento histórico dos mecanismos processuais em análise, argumenta-se ainda que o Decreto-Lei n.º134/98, de 15 de Maio, que influenciou a actual estruturação processual nesta matéria⁴, omitiu o regime de suspensão provisória do acto previsto no artigo 80.º da LPTA, o que equivaleria hoje à proibição de executar o acto administrativo. Importa aqui reiterar, a este respeito, que a *mens legislatoris* do artigo 132.º do CPTA decorre do regime previsto no Decreto-Lei n.º134/98⁵, de 15 de Maio, que procedeu à transposição das Directivas do Conselho n.º 89/665/CEE, de 21 de Dezembro, e n.º92/13/CEE, de 25 de Fevereiro – as chamadas *directivas recursos*.⁶

Encontramo-nos aqui com o argumento teleológico que alegadamente sustenta o entendimento daqueles que viam no n.º3 do artigo 132.º uma função excludente dos artigos 128.º e 131.º. Com efeito, a Directiva do Conselho n.º 89/665/CEE, que preside ao espírito comunitário na matéria, refere no seu artigo 2.º, n.º3, antes da alteração levada a cabo em 2007, pela Directiva 2007/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que “*Os processos de recurso, por si só, não devem ter necessariamente efeitos suspensivos automáticos sobre os processos de adjudicação de contratos a que se referem.*”⁷ Urge, ainda, referir, neste ponto, que as preocupações da suspensão automática do acto se devem à circunstância de não se preverem, nesses meios de tutela ultra-urgente, quaisquer mecanismos de protecção dos contra-interessados.⁸

Vieira de Andrade afirma, neste ponto, e quanto à aplicação da proibição automática de executar o acto (mecanismo previsto no artigo 128.º do CPTA), que esta não deverá ser admitida atenta a autonomia e lógica global própria desta providência. Refere, ainda, que, ao excluir-se a aplicação daquela disposição do âmbito da impugnação de actos pré-contratuais, promove-se a redução de situações de desprotecção dos já referidos contra-interessados.⁹ A solução seria, portanto, numa perspectiva de

Setembro/Outubro de 2004, pp. 56 e ss. e, no mesmo sentido, POLÍBIO HENRIQUES, *Processos Urgentes – Algumas Reflexões*, in *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º47, Setembro/Outubro 2004, pp. 39 e 40. Atente-se, ainda, a ADOLFO MESQUITA NUNES, *Contratação Pública a duas velocidades: a transposição da Directiva 2007/66/CE*, in *Revista de Direito Público e Regulação do CEDIPRE*, n.º1, Maio de 2009, p. 40.

⁴ Com efeito, a Lei 15/2002 de 22 de Fevereiro, que aprovou o Código de Processo nos Tribunais Administrativos, acabou por revogar o referido Decreto-Lei.

⁵ Regime este que acabou por reger, nesta matéria, a reforma processual administrativa de 2002, o que levou à criação de um processo especial urgente (artigo 100.º do CPTA) e de um processo urgente cautelar (artigo 132.º do CPTA). Cfr. ISABEL CELESTE M. FONSECA, *A Directiva (Recursos) N.º 2007/66/CE: O Reforço da Efectividade do Contencioso Pré-Contratual – What Else?*, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, 2009, pp.58 e ss.

⁶ Cfr. MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *O Novo Regime do Processo nos Tribunais Administrativos*, 4ª edição revista e actualizada, pág. 336.

⁷ A ideia que subjaz ao referido normativo é de fácil compreensão e diz respeito à necessidade de os processos de recurso não consubstanciarem uma paralisação automática dos procedimentos de adjudicação dos contratos de direito público.

⁸ De facto, apesar de se poder obviar os efeitos da proibição de executar o acto, através da resolução fundamentada, a verdade é que esta tem por base unicamente razões de interesse público e não tutela os interesses dos contra interessado, sendo que nesta matéria, normalmente, os litígios também envolvem dos demais concorrentes.

⁹ Cfr. JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, *A Justiça Administrativa (Lições)*, 11ª Edição, Almedina, Coimbra, Setembro de 2006, pp. 326 a 328 e nota 895. Refira-se a este respeito que o autor em edições anteriores do referido manual propendia para um entendimento diverso, ainda que com muitas reservas, no

jure constituendo, propugnada pelo referido Autor, “(...) a imposta pela última Directiva-Recursos (Directiva 2007/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Dezembro de 2007) para os «contratos comunitários», ao decretar, em caso de impugnação da decisão de adjudicação, a proibição de celebração do contrato (contra prestação de garantia) até haver decisão judicial (de 1ª instância) (...)”¹⁰

Em sentido oposto e rebatendo os argumentos interpretativos aduzidos diz-se que a letra do artigo 132.º, n.º3 do CPTA, mais não faz do que deixar claro que, com as adaptações previstas nos números subsequentes, se aplicam as regras de tramitação previstas nos artigos 112.º a 127.º do CPTA.¹¹ Chama-se aqui a atenção para o perigo que o uso indiscriminado do argumento “*a contrario*” (por referência ao artigo 130.º, n.º4) pode constituir, na medida em que pode conduzir a interpretações distorcidas das disposições legais.¹² Com efeito, não se afigura necessário que cada artigo de um determinado capítulo refira expressamente que os demais artigos desse mesmo capítulo lhe são aplicáveis, uma vez que isso resultará ínsito da organização sistemática do código.

Ora, importa aqui referir o Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul de 14 de Janeiro de 2010, Processo 05746/09¹³, que se pronuncia, de forma peculiar, no sentido da admissibilidade de aplicação do disposto nos artigos 128.º e 131.º do CPTA, ao referir que o disposto no n.º3 do artigo 132.º, a utilização no corpo do mesmo da contracção da preposição “em” com o pronome demonstrativo “este” e a relação de proximidade gráfica com o n.º 2 do mesmo artigo levam a crer que o n.º 3 tem, apenas, como objecto de aplicação as situações enunciadas no n.º2.

sentido de não se vislumbrar qualquer razão que obstasse à admissão da proibição de execução do acto.

¹⁰ Bem vista, esta solução acaba por não se afastar muito da daqueles que defendem a aplicação do artigo 128.º do CPTA a estes casos, com a diferença de, no âmbito da proibição de execução do acto, a Administração Pública poder lançar mão da resolução fundamentada.

¹¹ Cfr. MÁRIO AROSO DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO FERNANDES CADILHA, Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos, 3ª Edição, Almedina, 2010, p. 880 e ss.

¹² ANA GOUVEIA MARTINS, *Perspectivas de evolução...*, pp. 16 e 17. A autora promove uma reflexão muito interessante quando refere que não poderá ser invocado o disposto no artigo 130.º, n.º4 do CPTA para justificar a não aplicação do artigo 128.º e 131.º ao artigo 132.º, todos do CPTA. Com efeito, uma vez que o artigo 130.º prevê uma providência destinada a suspender normas administrativas e atendendo a que os artigos 128.º e 129.º do CPTA têm por objecto actos administrativos, o legislador previu que pudessem existir dúvidas quanto à aplicação destas normas àquela providência (suspensão de normas), pelo que, para que estas não existissem, plasmou expressamente a sua aplicação. Assim, a não referência aos artigos 128.º e 129.º, no âmbito das providências relativas a procedimentos de formação de contratos, no entender da autora, foi propositadamente omitida, por desnecessária.

¹³ Acórdão disponível para consulta, na íntegra, em www.dgsi.pt. Apesar de o Acórdão em apreço ter como *thema decidendum* a recorribilidade da decisão que rejeitou liminarmente o decretamento provisório de uma providência cautelar, a verdade é que incidentalmente, ou acessoriamente, não evita abordar a questão da possibilidade de decretamento provisório das providências cautelares, bem como da proibição automática de execução do acto administrativo, no âmbito do contencioso pré-contratual. Com efeito, a decisão final do Acórdão acabou por negar a possibilidade de recorrer da decisão proferida em sede de primeira instância, uma vez que, nos termos do artigo 131.º, n.º5 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, a decisão que rejeitou liminarmente a apreciação do decretamento provisório da providência não é susceptível de qualquer meio impugnatório.

Quanto ao elemento histórico, como se refere, e bem, no Acórdão *supra* mencionado a “vontade legislante não é a do legislador do Dec.-Lei n.º 134/98, cuja matriz europeia é denunciada pela “notória colagem” ao texto daquela directiva, mas sim a do legislador comunitário das Directivas 89/665/CEE e 92/13/CEE, que aquele transpôs para o direito interno”. Contudo, apesar de a referida directiva, na sua versão originária, afirmar que os processos de recurso não deveriam ter, necessariamente, efeitos suspensivos automáticos sobre os processos de adjudicação, a verdade é que esta não proibia aquele efeito suspensivo, apenas impunha que o mesmo não se deveria verificar automaticamente uma vez que, atendendo ao circunstancialismo temporal que rodeou a elaboração da Directiva 89/665/CEE, não se pretendia uma paralisação automática dos procedimentos de contratação pública. Não podemos, no entanto, desconsiderar que aquela Directiva impunha, já na sua versão originária, que os Estados-membros deveriam adoptar medidas conducentes a uma concretização expressa do princípio da tutela jurisdicional efectiva, garantindo, aos interessados em contratar o respeito pelos princípios da igualdade de tratamento, não discriminação, transparência e, bem assim, mecanismos de reacção céleres e eficazes contra as decisões reputadas de ilegais. É dada, já com a Directiva 89/665/CEE, uma forte ideia de que um processo justo, só o é plenamente se for temporalmente justo.¹⁴

Quanto ao elemento teleológico temos de referir a visão pragmática de Ana Gouveia Martins, que não podemos deixar de citar e que nos diz que: “(...) constitui uma total subversão do sistema gizado pelo legislador comunitário, bem como pelo legislador nacional, considerar que a toda e qualquer matéria que integre o âmbito da jurisdição administrativa é garantida não só tutela cautelar como tutela provisória e cautelar à própria tutela cautelar, seja através do regime automático do art. 128.º do CPTA de suspensão imediata da execução do acto logo após a citação da entidade requerida e contra-interessados, seja através do regime de decretamento provisório previsto no artigo 131.º do CPTA, com uma única excepção: as providências cautelares nos procedimentos pré-contratuais.”¹⁵

Refira-se, ainda, que o regime previsto no artigo 132.º do CPTA tem na sua génese uma ideia de maior flexibilização na concessão das providências neste domínio¹⁶.

A “reboque” deste entendimento refira-se que o já mencionado acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul, de 14 de Janeiro de 2010, não se coibiu de “rasgar” com a linha jurisprudencial dominante¹⁷, que constitui um dos seus méritos, e afirmar peremptoriamente que a aplicação dos artigos 128.º e 131.º no âmbito dos procedimentos pré-contratuais, não só não é incompatível com a orientação e sistematização do processo administrativo, como é a mais consentânea com uma mais intensa tutela jurisdicional efectiva, ainda que, tal como se verá, isso possa não ser suficiente.

¹⁴ Cfr. ISABL CELESTE M. FONSECA, *A Directiva...*, pp.50 e 51.

¹⁵ ANA GOUVEIA MARTINS, *Perspectivas de evolução...*, pp. 17.

¹⁶ ANA GOUVEIA MARTINS, *Perspectivas de evolução...*, pp. 11 a 15.

¹⁷ Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 20 de Março de 2007, Proc. n.º01191/06 e, ainda, os Acórdãos de 3 de Setembro de 2009, Recurso. 01392/03 e de 11 de Dezembro de 2002, Recurso 0551/02, ambos do Supremo Tribunal Administrativo.

3. Outro dos méritos do referido acórdão, o que consideramos de maior interesse, é o relançar a temática à luz do direito comunitário. Com efeito, a influência comunitária no âmbito da contratação pública e nos sectores a que se reporta é insofismável e constitui, nessa medida, uma dimensão que não pode ser ignorada pelos ordenamentos jurídicos dos Estados-membros.¹⁸ Do que se trata aqui é de perspectivar o problema partindo do direito comunitário e tendo como meta o ordenamento nacional e não o inverso. Com efeito, a resposta aos problemas que nos surgem na aplicação concatenada daqueles mecanismos não pode ser vista unicamente sob o prisma hermenêutico do direito nacional, na medida em que se afigura redutor e pode levar a distorções indesejadas. Impõe-se, portanto, antes de mais, atender às “orientações” comunitárias, uma vez que só através destas se vai conseguir uma melhor aplicação do direito.

Não podemos, por conseguinte, deixar de referir, aqui, a Directiva n.º 89/665/CEE que estabeleceu as linhas de força e coordenou, ao nível comunitário, a implementação de um sistema de recursos no âmbito da contratação pública. Consciente de que os mecanismos dos Estados-membros **i)** nem sempre garantiam o respeito pelas disposições comunitárias, **ii)** que os mecanismos de reacção nacionais não se configuravam como bastantes para uma tutela jurisdicional efectiva dos concorrentes e **iii)** que a abertura da concorrência comunitária dependia de uma efectiva aplicação dos princípios da igualdade, transparência procedimental e não discriminação, o legislador comunitário impôs que os Estados-membros adoptassem as medidas necessárias à existência de recursos eficazes e, acima de tudo, tão rápidos quanto possível.¹⁹

A intenção do legislador comunitário foi neste capítulo a constituição de um mínimo denominador legislativo em todos os Estados-membros que garantisse regras mínimas de transparência, protecção dos concorrentes, rapidez e universalidade na contratação pública. A intenção comunitária surge assim clara: a de densificar, neste domínio, o princípio da tutela jurisdicional efectiva, não só reforçando a protecção conferida pelo direito comunitário, mas concretizando-a nos Estados-membros, de forma a permitir e a incutir uma maior confiança e transparência de procedimentos a todos os agentes económicos, porquanto só dessa forma se alcançaria a abertura concorrencial no espaço comunitário.²⁰

¹⁸ Cfr. COLAÇO ANTUNES, *O Direito Administrativo Sem Estado – Crise ou Fim de um Paradigma?*, Coimbra Editora, Outubro de 2008, p.61 que refere, a este propósito, que “(...) as características de uniformidade e homogeneidade ou o efeito útil do direito comunitário (a cargo da Comissão, como guardiã dos Tratados) faz com que a Administração local, quando aplique o direito comunitário, se transforme em Administração periférica da União Europeia e perca a natureza de Administração autónoma (local). Por sua vez, a Administração directa do Estado convola-se em Administração indirecta da administração comunitária.”

¹⁹ Cfr. Artigo 1º, n.º1 da Directiva n.º 89/665/CEE de 21 de Dezembro, que impunha aos Estados-membros a adopção das “medidas necessárias para garantir que (...) as decisões tomadas pelas entidades adjudicantes possam ser objecto de recursos eficazes e, sobretudo, tão rápidos quanto possível (...)”

²⁰ Cfr. ISABEL CELESTE M. FONSECA, *A Directiva...*, p. 54, nota 9, que se reporta à necessidade de uniformização e homogeneidade dos sistemas dos Estados-membros em matéria de garantias processuais.

Numa primeira linha²¹ a Directiva 89/665/CEE de 21 de Dezembro, procurou, como se afere do conteúdo do n.º3 do seu artigo 2.º, evitar que o uso imponderado de processos de recurso pudesse obstaculizar ou obstruir de forma indiscriminada os procedimentos de adjudicação de contratos públicos, daí ser feita referência ao facto de a utilização de processos de recurso não dever ter, necessariamente, efeitos suspensivos sobre os processos de adjudicação dos contratos.

Ana Gouveia Martins chama a atenção, neste ponto, para o facto de a referida disposição ter por base o mecanismo do sistema contencioso alemão, que impõe que ao recurso a meios impugnatórios é sempre atribuído efeito suspensivo automático durante a pendência da impugnação. Ora, segundo a autora, o que a Directiva pretendeu acautelar foi afastar esse efeito automático independentemente do meio impugnatório utilizado. Com efeito, afiança: *“O que se afirma é exactamente o contrário: não é imposto “necessariamente”, no sentido de obrigatoriamente, que a impugnação de um acto pré-contratual implique sempre a suspensão automática da eficácia do acto (art. 2.º, n.º3, da Directiva), embora tal possibilidade seja vista com bons olhos.”*²² Principalmente, permitimo-nos acrescentar, quando o acto impugnado for o de adjudicação.

A Directiva 89/665/CEE de 21 de Dezembro foi um primeiro passo no sentido da implementação nos ordenamentos dos Estados-membros de mecanismos de recurso céleres e eficazes de que os concorrentes ou interessados pudessem lançar mão durante a fase de preparação e formação dos contratos. Nesse sentido foi criado no ordenamento jurídico nacional um processo administrativo urgente de impugnação de actos administrativos relativos à formação de contratos de empreitada de obras públicas, de prestação de serviços e de fornecimentos de bens, através do já referido Decreto-lei n.º134/98, de 15 de Maio. Inspirado neste diploma legal e com a preocupação de tornar mais eficazes os mecanismos processuais nesta matéria, a reforma do processo administrativo de 2002 “apadrinhou” a criação de um processo especial urgente relativo à impugnação de actos administrativos em sede de formação de contratos de empreitada e concessão de obras públicas, contrato de prestação de serviços e de fornecimentos de bens (artigo 100.º do CPTA) e um processo urgente cautelar (artigo 132.º do CPTA).

Apesar dos seus intentos, a Directiva 89/665/CEE de 21 de Dezembro, não conseguiu, *de per se*, superar todos os escolhos que se colocavam no âmbito dos procedimentos de contratação pública. Com efeito, o tempo veio a revelar uma deficiente estruturação processual por parte dos Estados-membros e uma especial tendência das entidades adjudicantes para celebrar os contratos o mais rapidamente possível, tornando irreversíveis as consequências da decisão de adjudicação (a chamada *“race to signature”*).^{23 24}

A constatação destas iniquidades surgiu, em primeira linha, da jurisprudência

²¹ Convém não olvidar que a elaboração da Directiva remonta a 1989.

²² ANA GOUVEIA MARTINS, *Perspectivas de evolução...*, pp. 19.

²³ ADOLFO MESQUITA NUNES, *Contratação Pública a duas velocidades...*, pp. 37 e 38.

²⁴ DIANA GRILLO, *A Tutela Cautelar nos Procedimentos de Contratação Pública – Da Aplicabilidade dos Mecanismos Previsto nos Artigos 128.º e 131.º do CPTA -*, 2011-2012, *Sine loco*, p. 11.

do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE)²⁵. Refiram-se a este respeito os Acórdãos Alcatel/Áustria e Comissão/Áustria²⁶, que se batiam pela existência de um período suspensivo mínimo durante o qual a celebração do contrato não pudesse ser concretizada.²⁷ Esse período mínimo deveria proporcionar a todos os interessados o tempo necessário para analisar a decisão da entidade adjudicante e para aquilatarem da pertinência de interpor recurso. Esta cláusula de matriz jurisprudencial, designada também de “cláusula *standstill*”²⁸, tinha como primaciais desideratos **i)** evitar que as partes concorrentes pudessem ser surpreendidas com uma decisão de adjudicação e posterior assinatura do contrato sem que dispusessem do tempo necessário a uma reacção contenciosa e **ii)** assegurar que a decisão que viesse a ser proferida fosse efectiva.

Importa referir que o nosso ordenamento já prevê, no Código dos Contratos Públicos, artigo 104.º, n.º1, alínea a), o referido período Alcatel, ou *standstill*, instituindo um lapso temporal de 10 dias, contados da data de notificação da decisão de adjudicação, durante o qual a outorga do contrato, que se deve concretizar no prazo de 30 dias contados da data da aceitação da minuta ou da decisão sobre a reclamação, nunca poderia ocorrer.

As preocupações comunitárias que já elencámos e às quais se somam a necessidade dos candidatos estarem plenamente informados da decisão da entidade adjudicante quanto à exclusão de candidaturas e à premência de se evitar a adjudicação ilegal por ajuste directo, levou a que o Parlamento Europeu e o Conselho elaborassem a Directiva 2007/66/CE, de 11 de Dezembro que altera as Directivas 89/665/CEE e 92/13/CEE do Conselho. Esta introduz, contudo, para além de correcções aos mecanismos processuais referidos, orientações de cariz substantivo no que à execução dos contratos diz respeito, mormente quanto à privação de efeitos de contratos públicos celebrados em violação do direito comunitário ou das normas nacionais que concretizam o direito comunitário.²⁹

Convoca-se nesta Directiva a jurisprudência comunitária e estabelecem-se as regras de aplicação da cláusula *standstill*³⁰, que garante uma maior efectividade na pro-

²⁵ Com o Tratado de Lisboa passou a chamar-se Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE)

²⁶ Acórdão Alcatel, de 28 de Outubro de 1999, Proc. n.ºC-81/98 e Acórdão Comissão/Áustria, de 24 de Junho de 2004, Proc. n.ºC-212/02.

²⁷ “Com efeito, a ausência de uma disposição expressa a este respeito não pode justificar uma interpretação da Directiva 89/665 segundo a qual as decisões de adjudicação dos contratos de direito público escapariam sistematicamente às medidas que, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, da Directiva 89/665, devem ser adoptadas para os efeitos dos recursos referidos no artigo 1.º (...) as disposições conjugadas do artigo 2.º, n.os 1, alíneas a) e b), e 6, segundo parágrafo, da Directiva 89/665 devem ser interpretadas no sentido de que os Estados-Membros são obrigados, no que diz respeito à decisão da entidade adjudicante, que precede a celebração do contrato, e pela qual esta escolhe o proponente que participou no processo de adjudicação com o qual celebrará o contrato, a prever sempre um processo de recurso que permita ao recorrente obter a anulação da decisão quando as respectivas condições estiverem preenchidas, independentemente da possibilidade de obter indemnizações quando o contrato foi celebrado.” - Acórdão de 28 de Outubro de 1999, Proc. n.ºC-81/98, disponível para consulta em www.curia.europa.eu.

²⁸ Também denominado “período Alcatel” em homenagem ao Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias que introduziu a questão em 1999.

²⁹ Para maiores desenvolvimentos quanto aos avanços substantivos trazidos da Directiva 2007/66/CE de 11 de Dezembro cfr. ISABEL CELESTE M. FONSECA, *A Directiva...*, pp. 63 e 64.

³⁰ Cfr. CLÁUDIA VIANA, A prevenção do “facto consumado” nos procedimentos de contratação pú-

tecção dos interessados em participar nos contratos públicos. Contudo, a Directiva em questão foi ainda mais longe ao referir a necessidade de suspensão automática dos efeitos da decisão de adjudicação (momento crucial do *iter* procedimental) que tenha sido objecto de recurso, sendo que esses efeitos suspensivos não podem cessar enquanto a instância de recurso não tomar uma decisão.

O n.º3 do artigo 2.º da Directiva 2007/66/CE é categórico quanto refere que “*caso seja interposto recurso de uma decisão de adjudicação de um contrato para um órgão que decida em primeira instância, independente da entidade adjudicante, os Estados-Membros devem assegurar que a entidade adjudicante não possa celebrar o contrato antes de a instância de recurso ter tomado uma decisão, quer sobre o pedido de medidas provisórias, quer sobre o pedido de recurso.*”. Constata-se, com esta redacção, que o legislador comunitário impõe, agora, que o efeito suspensivo ocorre necessariamente quando esteja em causa a possibilidade de celebração do contrato. Contudo, ressalva, no n.º5 do referido artigo, a possibilidade de a instância responsável pelo recurso ponderar as consequências do decretamento das medidas provisórias, quando conflitantes com o superior interesse público ou atendendo aos interesses susceptíveis de serem lesados, e optar pelo não decretamento.³¹

Quanto à segunda parte do n.º3 do referido artigo 2.º, que dispõe que o efeito suspensivo do recurso não pode cessar antes de terminado o prazo suspensivo da cláusula *standstill*, tudo leva a crer, contudo, que aqueles dois prazos podem coincidir. Ora, no entender de Ana Gouveia Martins, nunca se poderia entender, na óptica nacional, que o prazo suspensivo decorrente do recurso tivesse a duração de 10 dias, pois constata-se que nem sequer seria possível obter uma decisão cautelar.³²

A referida autora refere, assim, em Janeiro de 2010, que o legislador teria três opções legislativas a adoptar na transposição da Directiva 2007/66/CE: **i)** instituir um efeito suspensivo automático enquanto durasse o recurso contencioso principal; **ii)** fazer cessar o efeito suspensivo com a decisão cautelar (a solução que autora considerava preferível) e; **iii)** instituir o efeito suspensivo automático permitindo, contudo, que na pendência do recurso cautelar se possa ponderar a manutenção ou levantamento desse efeito suspensivo.³³ Referir, ainda, que a terceira solução avançada pode, como resulta do corpo da própria directiva, ser cumulada com qualquer uma das outras. Assim, teríamos um prazo suspensivo autónomo que se manteria desde que o julgador o considerasse como pertinente na ponderação dos interesses em causa e até à decisão cautelar, ou até à decisão do recurso principal. Em qualquer dos casos o julgador podia,

blica, in *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º68, Março/Abril de 2008, pp.36 e 37.

³¹ Refira-se, ainda, que o efeito suspensivo automático só se coloca para as situações de impugnação do acto de adjudicação, para se evitar a corrida à celebração do contrato e constituição de situações de “facto consumado”.

³² ANA GOUVEIA MARTINS, *Perspectivas de evolução...*, pp. 22. No mesmo sentido, ADOLFO MESQUITA NUNES, *Contratação Pública a duas velocidades...*, pp. 49 -50, que interroga, com pertinência: “(...) de que servirá ter o procedimento de formação do contrato suspenso por 10 ou 15 dias se, no decurso desse prazo, o tribunal não estiver autorizado a interferir no procedimento evitando a celebração do contrato?”.

³³ ANA GOUVEIA MARTINS, *Perspectivas de evolução...*, pp. 23.

em qualquer fase processual, através da devida ponderação dos interesses multipolares em causa, retirar o efeito suspensivo ao processo.

Verificamos, deste modo, que ao lado da previsão da cláusula de *standstill* que permite aos interessados avaliar a decisão de adjudicação e ponderar a utilização dos meios de recurso, o legislador comunitário determina, também, que, a existir essa utilização dos meios de recurso contra as decisões de adjudicação, ainda que pouco tempo antes de se ter esgotado o prazo da cláusula *standstill*, não se deverá privar a instância decisória do tempo necessário para a tomada de uma decisão. Em face do exposto, Isabel Celeste Fonseca refere que deverá ser previsto “(...) um prazo suspensivo mínimo autónomo que não termine antes de a instância de recurso ter tomado uma decisão sobre o pedido”³⁴

4. Na sequência das alterações normativas introduzidas pela Directiva 2007/66/CE, era com inegável ânsia/expectativa³⁵ que se aguardava a sua transposição para a ordem jurídica nacional. A transposição fez-se esperar (o prazo terminava a 20 de Dezembro de 2009), mas acabou por se concretizar através do Decreto-Lei n.º131/2010, de 14 de Dezembro. Contudo, ao contrário das perspectivas doutrinárias que se abriam, a transposição da Directiva fez-se de forma muito limitada e apenas quanto aos seus aspectos formais.

Da leitura rápida do referido Decreto-lei 131/2010 percebemos de forma clara que este se limita, genericamente, **i)** a alterar o artigo 77.º do Código dos Contratos Públicos, que agora impõe que a notificação de adjudicação aos concorrentes seja acompanhada da indicação do prazo de suspensão previsto no n.º3 do artigo 95.º ou na alínea a) do n.º1 do artigo 104.º, ambos do CCP (cláusula *standstill*)³⁶; **ii)** a introduzir, através do aditamento ao artigo 78.º do CCP, o mecanismo do anúncio voluntário de transparência; e **iii)** a introduzir um novo artigo, 238.º-A, que se debruça sobre a invalidade dos contratos com fundamento em vícios verificados no contexto do procedimento adjudicatório.³⁷

Constata-se, portanto, que o Decreto-Lei que transpõe a Directiva 2007/66/CE nada refere quanto aos elementos mais inovadores desta, ou seja, quanto à suspensão

³⁴ Cfr. ISABEL CELESTE M. FONSECA, *A Directiva...*, p. 66.

³⁵ Tanto mais que a própria lei do orçamento de Estado para 2010 (Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril) autorizou o Governo a alterar o Código de Processo nos Tribunais Administrativos, nomeadamente “(...) no âmbito das providências relativas a procedimentos de formação de contratos, alterando o regime dos efeitos associados ao respectivo requerimento no sentido do disposto na Directiva n.º 2007/66/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Dezembro, quanto à suspensão da celebração do contrato” – curiosamente, artigo 128.º do referido diploma legislativo.

³⁶ Esta informação prestada aos concorrentes é normalmente denominada de “Alcatel letter”, em referência ao acórdão que lançou a ideia do mecanismo.

³⁷ Cfr. MARIA JOÃO ESTORNINHO, A Recente Transposição da Directiva 2007/66/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Dezembro, no Ordenamento Jurídico Português, in *Revista de Contratos Públicos*, n.º1, Janeiro/Abril de 2011, Coimbra, pp.27 e 28, que demonstra a sua perplexidade ao referir que “(...) não se compreende é que, num ordenamento jurídico onde, nesta matéria, já se tinha consagrado soluções mais exigentes do que aquelas que estritamente são obrigatórias nos termos das Directivas, se venha agora, a pretexto da transposição das referidas Directivas, caminhar precisamente em sentido inverso.”

automática dos efeitos do acto de adjudicação impugnado. Refira-se, a este propósito, que o legislador nacional refere expressamente, no preâmbulo do referido Decreto-Lei, que o mesmo “(...) *transpõe integralmente a Directiva n.º 2007/66/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Dezembro*”. Ora, daqui se retira, através de uma dedução lógica, que não nos parece ilegítima, que o legislador nacional entendeu que o ordenamento interno já está dotado dos mecanismos a que a Directiva comunitária se reporta.

Do que se trata então de saber é se o ordenamento nacional está, efectivamente, dotado de meios processuais que permitam assegurar o respeito pelas exigências impostas pela União Europeia. Reinvocamos, a este propósito, que na transposição das Directivas do Conselho n.º89/66/CEE, de 21 de Dezembro, e n.º92/13/CEE, de 25 de Fevereiro, ficaram consagrados **i)** uma forma processual autónoma principal urgente para o contencioso pré-contratual – art.100.º e ss. do CPTA – e **ii)** mecanismos de tutela cautelar para esses processos – art. 132.º do CPTA. A par destes mecanismos temos, ainda, os já referidos mecanismos de tutela cautelar cuja aplicabilidade ao contencioso pré-contratual não é pacífica.

Na falta de outros mecanismos legais no ordenamento nacional e atendendo às exigências das directivas comunitárias, temos de concluir e defender a aplicação daqueles instrumentos pré-cautelares no âmbito da impugnação judicial do acto de adjudicação de contratos públicos, uma vez que dessa forma há uma aproximação às referidas exigências comunitárias.

Ainda assim, se analisarmos os instrumentos processuais nacionais constatamos que nenhum se equipara ao preferível prazo suspensivo mínimo autónomo que impede a celebração do contrato enquanto não for tomada em primeira instância uma decisão quanto ao pedido. De facto, nem o mecanismo previsto no artigo 128.º, nem o previsto no artigo 131.º, asseguram que entre a decisão de adjudicação do contrato e a sua assinatura possa existir uma reacção contenciosa contra as ilegalidades cometidas cujo efeito útil seja sempre assegurado. De facto, esses mecanismos não garantem, em todas as situações em que seja requerida uma qualquer providência, que a decisão sobre o pedido seja tomada antes de se verificar a outorga dos contratos, algo que, como vimos, é absolutamente incompatível com as traves mestras da Directiva 2007/66/CE.

Se verificamos que o direito interno não acautela devidamente as exigências comunitárias plasmadas na referida Directiva, então só se antevêm dois caminhos possíveis: **i)** ou se admite uma interpretação hábil, leia-se, correctiva, dos artigos 128.º e 131.º do CPTA de forma a conferir uma especial protecção às situações previstas no 132.º³⁸; ou **ii)** na esteira do que já era defendido por Isabel Celeste Fonseca, ainda antes da transposição da Directiva, assumir a lacuna e introduzir no quadro legislativo nacional

³⁸ Impedindo, nomeadamente, a possibilidade de se obstar, nestes casos, à proibição automática de executar o acto através da resolução fundamentada, solução como veremos *infra* equacionada por MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, ainda que temperada através da introdução de mecanismos alternativos de ponderação de interesses.

o já referido prazo suspensivo mínimo autónomo.³⁹

A primeira das hipóteses não nos parece ser a mais consentânea com o espírito dos institutos em questão, nem a que se revela mais eficaz, sendo até insuficiente. Por um lado, e apesar de defendermos a aplicação daqueles artigos às providências cautelares em sede de procedimentos pré-contratuais, uma vez que, ainda assim, constitui uma tutela mais intensa dos interesses em causa, entendemos que não se deverá descaracterizar a estrutura específica das vias processuais pré-cautelares em causa, permitindo o alargamento do seu âmbito de aplicação, uma vez que os mesmos são de aplicação genérica e a sua concessão obedece a pressupostos específicos, não devendo, por esta via, ser instrumentalizados ao serviço da tutela cautelar pré-contratual. Refira-se só, de forma telegráfica, que a proibição de executar o acto administrativo pode, de forma cada vez mais frequente, ser afastada através do recurso à resolução fundamentada e que o decretamento provisório da providência destina-se, somente, à tutela de direitos, liberdades e garantias e a situações de especial urgência, sendo que mesmo nestes casos, e na melhor das hipóteses, a decisão pode só ser tomada decorridas 48 horas⁴⁰.

Assim, em síntese, apesar da aplicação dos mecanismos previstos nos artigos 128.º e 131.º, no âmbito das providências previstas no artigo 132.º, conferir uma tutela mais intensa, não permite cumprir as exigências postas pela Directiva 2007/66/CE.

Mário Aroso de Almeida⁴¹, ciente da necessidade de uma integral transposição da Directiva 2007/66/CE, avança, precisamente, com uma solução que procura adaptar o mecanismo previsto no art. 128.º do CPTA para dar resposta a essas preocupações. Nesse sentido propõe que a possibilidade da autoridade requerida afastar o efeito automático de proibição de execução do acto⁴², seja substituída “(...) *pela previsão da possibilidade de a autoridade requerida, em situações de premente necessidade de avançar para a imediata execução do ato em causa, requerer ao juiz cautelar e, portanto, independentemente de prazo, o levantamento da proibição de executar (...)*”⁴³ O Autor preconiza, assim, na senda da crescente jurisdicionalização do regime do art. 128.º do CPTA que leva à, cada vez mais frequente, análise do efeito da proibição de executar em sede de despacho liminar no processo cautelar, que a resolução fundamentada deixe de ser apenas uma mera comunicação formal que viabilizaria a execução imediata do acto, para passar a ser uma solicitação da entidade requerida dependente de decisão favorável.

³⁹ Ou então, na esteira do que é referido por ADOLFO MESQUITA NUNES, alargar o período *standstill* de forma a assegurar o efeito útil das providências. Proposta que se nos afigura desproporcionada na medida em que ocorreria ainda não houvesse qualquer impugnação da decisão de adjudicação, algo que contraria o cunho de celeridade procedimental na contratação pública.

⁴⁰ Situação que, por si só, poderia não implicar consequências de maior, não fosse a imposição feita ao juiz de, no prazo máximo de 48 horas, através de uma cognição sumária, apreciar a procedência do decretamento de uma providência no âmbito de contratos, não raras vezes, de bastante complexidade.

⁴¹ MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *Art. 128.º do CPTA: realidade e perspectivas*, in *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º93, Maio/Junho de 2012, pp.3 a 8.

⁴² **Direito potestativo de obviar os efeitos previstos no artigo 128.º do CPTA, que só poderá ser colocado em causa pelo requerente quando este for confrontado com os actos de execução que considerar indevidos em face da ilegítima resolução fundamentada apresentada.**

⁴³ Faculdade que o Autor entende dever ser extensível aos contrainteressados.

el da entidade julgadora, sendo que só neste caso aquela poderia almejar a execução do acto em crise⁴⁴. Dava-se cumprimento, deste modo, aos desígnios das Directivas Comunitárias, com a inclusão dos contrainteressados nesta relação que se reconhece multipolar, tudo isto sem necessidade de se proceder a grandes desfigurações/transformações do CPTA.

Refira-se, contudo, que o efeito suspensivo a que a Directiva se refere só vale para a impugnação do acto de adjudicação, sendo que a solução de Mário Aroso de Almeida seria aplicável a todo e qualquer acto procedimental, com evidentes prejuízos para versatilidade e rapidez dos procedimentos de contratação pública.

Assim se conclui que, com a estrutura lógica e material que hoje apresentam, os referidos mecanismos processuais pré-cautelares não asseguram os níveis de tutela jurisdicional exigidos pelo ordenamento comunitário, no que diz respeito ao contencioso no âmbito da formação de contratos, pelo que se torna inequívoco o défice normativo do nosso ordenamento em manifesta afronta do direito comunitário.

Assim, entendemos que a solução que se afigura sistemática, dogmática e processualmente mais adequada passa pela introdução de um efeito suspensivo automático do acto de adjudicação impugnado, que se deverá manter até à prolação da decisão cautelar.⁴⁵

Como válvula de segurança deste impetuoso efeito suspensivo automático dever-se-ia prever um mecanismo processual que permitisse ao julgador, a requerimento das partes, ou oficiosamente, tendo em consideração os interesses em confronto, ponderar o seu levantamento. Este mecanismo poder-se-ia consubstanciar na possibilidade da entidade adjudicante ou contra-interessados requererem o levantamento do efeito suspensivo na pendência do processo cautelar, ou ser enxertado na fase de apreciação preliminar judicial, na qual se decidiria da manutenção ou levantamento do mesmo⁴⁶.

A não ser assim, o Estado Português, na eventualidade de as instâncias europeias considerarem que não se verificou a transposição da Directiva 2007/66/CE (ou que esta se fez de forma defeituosa), poderá ser demandado no Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos dos artigos 258.º a 260.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Poder-se-ia aqui, ainda, invocar o efeito directo vertical do Direito comunitário e aplicar, apesar da omissão legal, as disposições da Directiva⁴⁷, contudo, o entendimento

⁴⁴ O Autor sustenta a sua solução na evolução da prática processual no âmbito da aplicação do artigo 128.º, conseguindo, por um lado, uma reforma deste mecanismo processual e, por outro, dar cumprimento à Directiva 2007/66/CE.

⁴⁵ Apesar da Directiva 2007/66/CE conceber que este efeito se possa manter até à decisão do pedido, parece-nos bastante que este efeito se mantenha até à decisão cautelar. Caso contrário, atentas as especificidades do nosso ordenamento, isso implicaria uma paralisação incompreensível dos processos de adjudicação.

⁴⁶ ANA GOUVEIA MARTINS, *Perspectivas de evolução...*, pp. 23 e 24.

⁴⁷ O que no entender de MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, poderia ser feito através da “supressão” da

jurisprudencial nesta matéria é o de que esse efeito directo vertical só existe quando as normas comunitárias são clara e inequívocas e não deixam margem de manobra ao legislador nacional, o que parece não acontecer neste domínio.⁴⁸ Como já foi dito *supra*, o legislador comunitário deixa aos legisladores nacionais a condensação e alcance dos efeitos do recurso de uma decisão de adjudicação, podendo estes instituir um efeito suspensivo automático enquanto dure o recurso contencioso principal, ou somente até à decisão cautelar. Surge, ainda, a possibilidade de os Estados-membros consagrarem a possibilidade de o julgador analisar em qualquer fase processual a pertinência do efeito suspensivo em face dos interesses em jogo. Assim, fica patente a margem legislativa relativamente ampla do próprio Estado, pelo que sai enfraquecida a possibilidade de invocação do efeito vertical directo da directiva.

Em todo o caso, sempre se dirá que permanece, todavia, o dever de interpretação da lei nacional à luz das Directivas que os Estados-membros não transpuseram nem incorporaram no direito interno⁴⁹. Interpretação que até seria mais consentânea com o artigo 268.º, n.º4 da Constituição da República Portuguesa, com o princípio de uma tutela jurisdicional efectiva e com o próprio artigo 47.º da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia.⁵⁰

figura da resolução fundamentada nestes casos, que, contudo, só poderia ocorrer se se pudesse invocar o efeito directo das directivas, cfr. *Art. 128.º do CPTA...*, pág. 8.

⁴⁸ Cfr. Acórdão do Tribunal do Tribunal Central Administrativo do Sul, proferido em 28 de Outubro de 2010, Processo n.º06616/10, disponível para consulta, na íntegra, em www.dgsi.pt.

⁴⁹ MÁRIO AROSO DE ALMEIDA refere, a este respeito, com indisfarçável insatisfação, que a nossa jurisprudência se contenta com a aplicabilidade do artigo 128.º às providências relativas a procedimentos de formação de contratos quando é patente que, com a estrutura actual, esse mecanismo não respeita as disposições da Directiva 2007/66/CE, cfr. MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *Art. 128.º do CPTA...*, p. 8.

⁵⁰ DIANA GRILO, *A Tutela Cautelar nos...*, p. 15, autora que entende que a não articulação dos artigos 128.º e 131.º com o artigo 132.º do CPTA constitui uma inconstitucionalidade material por afrontar o princípio da tutela jurisdicional efectiva.

BIBLIOGRAFIA:

- ALMEIDA, Mário Aroso de – *O Novo Regime do Processo nos Tribunais Administrativos*, 3.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2004;
- ALMEIDA, Mário Aroso de, CADILHA, Carlos Alberto Fernandes, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, 2ª Edição Revista, Almedina, Coimbra, 2007;
- ALMEIDA, Mário Aroso de, *Art. 128.º do CPTA: realidade e perspetivas*, in *Cadernos de Justiça Administrativa (CJA)*, n.º93, Maio/Junho de 2012, pp.3 a 8.
- AMARAL, Diogo Freitas do – *As Providências Cautelares no Novo Contencioso Administrativo*, in *CJA*, n.º43, Janeiro/Fevereiro de 2004;
- AMORIM, Tiago, *As providências cautelares do CPTA: um primeiro balanço*, in *CJA*, n.º 47, pp. 41 e ss;
- ANDRADE, José C. Vieira de – *A Justiça Administrativa*, 6 e 7.ª Ed., Almedina, Coimbra 2004 e 2005;
- ANTUNES, Luís Filipe Colaço – *O Direito Administrativo sem Estado – Crise ou fim de um Paradigma?*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008;
- DIAS, PAULO LINHARES, *O Contencioso Pré-Contratual no Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, in *Revista da Ordem dos Advogados*, A. 67, n.º2 (Setembro de 2007), pp. 755 a 801;
- DUARTE, Tiago, *Providência Cautelar e resolução fundamentada: The winner takes it all? – Ac. do TCA SUL de 13.10.2005, P.1052/05*, in *CJA*, n.º 55, pp. 36 e ss;
- ESTORNINHO, Maria João - *A Recente Transposição da Directiva 2007/66/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Dezembro, no Ordenamento Jurídico Português*, in *Revista de Contratos Públicos*, n.º1, Janeiro/Abril de 2011, Coimbra;
- FERNANDEZ, Elizabeth – *Revisitando o art. 128.º, n.º2, do CPTA: agora, na perspetiva do conrainteressado*, in *CJA*, n.º90, Novembro/Dezembro de 2011, pp.11 e ss;
- FONSECA, Isabel Celeste - *O Contencioso dos Contratos da Administração Pública, Notas sobre um domínio do contencioso administrativo de feição muito urgente*, in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Marcello Caetano*, Coimbra Editora, 2006, pp. 501 e ss;
- FONSECA, Isabel Celeste - *A Directiva (Recursos) n.º 2007/66/CE: O Reforço da Efectividade do Contencioso Pré-Contratual – What else*, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, 2009;
- GONÇALVES, Pedro Costa - *Avaliação do regime jurídico do contencioso pré-contratual urgente*, in *CJA*, n.º 62, pp. 3 e ss;

- GONÇALVES, Pedro Costa, AZEVEDO, Bernardo, *Impugnabilidade dos actos praticados ao abrigo do art. 128.º, n.º2, do CPTA e inconstitucionalidade da norma habilitante*, in CJA, n.º90, Novembro/Dezembro de 2011, pp.3 e ss;
- GRILO, Diana - *A Tutela Cautelar nos Procedimentos de Contratação Pública – Da Aplicabilidade dos Mecanismos Previsto nos Artigos 128.º e 131.º do CPTA -*, 2011-2012, *Sine loco*;
- HENRIQUES, Políbio - *Processos Urgentes – algumas reflexões*, in CJA, n.º 47, pp. 37 e ss;
- MAÇÃS, Fernanda - *Meios Urgentes e Tutela Cautelar – Perplexidades quanto ao Sentido e Alcance de alguns Mecanismos de Tutela Urgente*, in *A nova justiça administrativa: trabalhos e conclusões do seminário comemorativo do 1º ano de vigência da reforma do contencioso administrativo*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006;
- MARTINS, Ana Gouveia – *Perspectivas de Evolução da Tutela Provisória do Processo Cautelar*, in CJA, n.º79, pp.15 a 28;
- NUNES, Adolfo Mesquita - *Contratação Pública a duas velocidades: a transposição da Directiva 22 2007/66/CE*, in *Revista de Direito Público e Regulação do CEDIPRE*, n.º 1, Maio de 2009, pp. 35-54;
- OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de - *Meios Urgentes e Tutela Cautelar*, in *A nova justiça administrativa: trabalhos e conclusões do seminário comemorativo do 1º ano de vigência da reforma do contencioso administrativo*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006;
- OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de – *O Contencioso Urgente da Contratação Pública*, in CJA, n.º78, Novembro/Dezembro de 2009, pp. 3 a 16;
- SOUSA, Jorge Manuel Lopes De, *Notas práticas sobre o decretamento provisório de providências cautelares*, in CJA, n.º 47, pp. 45 e ss;
- VIANA, Cláudia, *A prevenção do “facto consumado” nos procedimentos de contratação pública – uma perspectiva de direito comunitário*, in CJA, n.º 68, pp. 26 e ss.

